



## **LEI nº 1.223/2025**

Institui o "Programa IPTU Verde" e autoriza a concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), como incentivo ao uso de tecnologias e medidas ambientais sustentáveis no Município de Minduri.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **Capítulo I** **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do município de Minduri o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando benefício tributário ao contribuinte como contrapartida.

### **Capítulo II** **Das Intervenções Consideradas**

**Art. 2º.** Será concedido benefício tributário, consistente em desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários e responsáveis de imóveis urbanos edificados, sejam residenciais ou comerciais, que utilizem tecnologias ambientais sustentáveis que contribuam para a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais.

**Parágrafo único.** As medidas de sustentabilidade ambiental passíveis de enquadramento do imóvel no Programa IPTU Verde são as seguintes:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica;
- e) Sistema de utilização de energia eólica;
- f) Construções com material sustentável;
- g) Instalação de telhado verde;
- h) Calçadas verdes;
- i) Utilização de energia passiva;
- j) Manutenção de árvores nas calçadas em frente ao imóvel;
- k) Manutenção de cobertura vegetal em terreno edificado;
- l) Separação de resíduos sólidos recicláveis.





**Art. 3º.** Para efeitos desta lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água de

chuvas e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel em atividades que não exijam sua potabilidade;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam sua potabilidade;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica: sistema capaz de gerar energia elétrica a partir da radiação solar, sem passar pela fase de energia térmica, para reduzir parcial ou integralmente o consumo, pela edificação, de energia elétrica proveniente da rede pública;

V - Sistema de utilização de energia eólica: sistema em que há transformação da energia do vento (energia renovável) em energia útil, tal como na utilização de aerogeradores para produzir eletricidade, ou moinhos de vento para produzir energia mecânica;

VI - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo, certificado ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado;

VII - Instalação de telhado verde: técnica de arquitetura que consiste na aplicação e uso de solo ou substrato e vegetação sobre uma camada impermeável instalada na cobertura de residências, oferecendo as seguintes vantagens: facilitar a drenagem; fornecer isolamento acústico e térmico; produzir diferencial estético e ambiental nas edificações; e compensar parcialmente a área impermeável ocupada no térreo da edificação.

VIII - Calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas, dotadas de no mínimo 30% (trinta por cento) de áreas permeáveis;

IX - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico no qual seja especificado expressamente as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos.

X – A separação de resíduos sólidos do lixo doméstico, para fins de reciclagem, deve ser feita de forma a não misturar o lixo reciclável com o lixo orgânico, sendo que o lixo considerado reciclável compreende materiais plásticos, vidros, metais e papéis secos, em sacos ou recipientes separados dos demais resíduos, conforme a regulamentação e as instruções do Município.

**Art. 4º.** O plantio de árvores nas calçadas deverá ser requerido pelo

# Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



proprietário do imóvel à Prefeitura, que aprovará o plantio ou escolherá a espécie dentre os tipos disponíveis e que seja adequada à arborização de vias públicas e compatível com o local, ficando a cargo do cidadão requerente os cuidados com a rega regular e a proteção da planta, mediante assinatura de termo de compromisso.

**§ 1º.** Para os fins de concessão do benefício tributário, será aplicado o mesmo desconto em relação aos imóveis que já possuem árvore/s na calçada

lindeira, desde que seja/m apropriada/s ao local e o proprietário solicite adesão ao Programa IPTU Verde, assinando termo de compromisso nos moldes do previsto no *caput*.

**§ 2º.** O benefício será concedido independentemente do número de árvores plantadas ou existentes na calçada, devendo ser respeitado o espaçamento mínimo adequado entre elas.

**Art. 5º.** O benefício tributário em função da manutenção de cobertura vegetal será deferido ao contribuinte que mantiver e conservar, dentro do perímetro de seu imóvel, área efetivamente permeável, desde que gramada, ajardinada ou arborizada, de pelo menos 20% da área total do respectivo terreno.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata esse artigo será concedido apenas ao contribuinte sujeito ao Imposto Predial Urbano, ou seja, em relação aos imóveis que possuem edificação lançada no cadastro municipal.

**Art. 6º.** O desconto do IPTU para quem realizar a separação de lixo reciclável será concedido mediante comprovação de que o contribuinte realiza a separação dos materiais recicláveis para coleta seletiva, ou a destinação adequada de tais materiais.

**Parágrafo único.** A comprovação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante um dos seguintes documentos:

I – comprovante de entrega e declaração emitida por empresas de coleta ou reciclagem de resíduos, devidamente reconhecidas e com CNPJ ativo;

II – declaração do servidor público responsável pela organização da coleta seletiva, desde que implementada pelo Poder Executivo Municipal.

## Capítulo III Do Benefício Tributário

**Art. 7º.** A título de incentivo, será concedido o desconto no valor do IPTU para as medidas previstas no capítulo II, na seguinte proporção:

I – 8% (oito por cento) para as seguintes medidas:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Calçadas verdes;
- d) Manutenção de árvores na calçada em frente ao imóvel;
- e) Manutenção de cobertura vegetal em terreno edificado;
- f) Separação de materiais recicláveis.



II – 12% (doze por cento) para as seguintes medidas:

- a) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- b) Construções com material sustentável;
- c) Instalação de telhado verde;
- d) Utilização de energia passiva;

III – 15% (quinze por cento) para as seguintes medidas:

- a) Sistema de energia elétrica solar ou fotovoltaica;
- b) Sistema de utilização de energia eólica;

§ 1º. O desconto de que trata esse artigo incidirá exclusivamente sobre o valor do IPTU do imóvel no qual forem adotadas as medidas correspondentes, e não abrangerá as taxas acessórias que porventura sejam cobradas conjuntamente com o referido imposto.

§ 2º. Em caso de condomínios edificados horizontais ou verticais, o desconto será concedido apenas à unidade que implementar a medida ambiental, quando esta for individualizada. Quando a medida for implementada coletivamente, o benefício será concedido a todas as unidades.

Art. 8º. O benefício tributário de que trata o artigo 7º será calculado cumulativamente com base no conjunto das medidas adotadas, e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do IPTU do respectivo imóvel.

## Capítulo IV Do Procedimento para Concessão do Benefício

Art. 9º. O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta lei deverá protocolar requerimento devidamente justificado perante a Prefeitura, até 30 de novembro de cada ano, informando a(s) medida(s) de sustentabilidade adotada(s) e indicando o imóvel em que foi(foram) aplicada(s), instruindo o pedido com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias perante o Município.

§ 2º. A Administração Municipal poderá realizar vistoria para comprovar a existência e adequação das medidas ambientais declaradas pelo contribuinte.

§ 3º. Sendo deferido o pedido, o desconto tributário cabível será aplicado no IPTU do ano seguinte ao requerimento.

§ 4º. Entendendo pela não concessão do benefício, a Administração Municipal dará ciência formal dos motivos ao interessado e arquivará o pedido.

Art. 10º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta lei receberá o selo de “Amigo do Meio Ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, cuja regulamentação será feita através de decreto do Executivo.

Art. 11º. Para continuidade do benefício tributário nos anos seguintes, a Prefeitura realizará vistoria anual a fim de verificar se as medidas sustentáveis



# Município de Minduri

www.minduri.mg.gov.br - municipio@minduri.mg.gov.br



continuam em perfeito funcionamento ou conservadas, podendo tal ato ser substituído pela autodeclaração do contribuinte, desde que tenha sido feita pelo menos uma vistoria ao longo dos últimos 5 anos.

**Parágrafo único.** Caso o benefício deixe de ser concedido após a verificação anual, sua reativação dependerá de novo requerimento do contribuinte e nova vistoria.

## Capítulo V Da Extinção do Benefício

**Art. 12º.** O benefício tributário será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto; ou

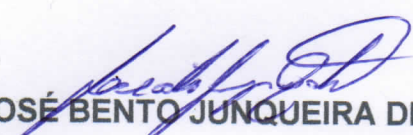
II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura.

## Capítulo VI Das Disposições Finais

**Art. 13º.** O Poder Executivo poderá expedir decreto a fim de regulamentar os parâmetros e padrões técnicos mínimos para cada uma das medidas previstas nesse capítulo.

**Art. 14º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri-MG, 22 de Julho de 2025.

  
JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA**

MINDURI - MG 22/07/2025

*Barvalho*